

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2025.0000408329****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1511369-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLÉBIO DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo ministerial, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença absolutória proferida em favor de Clebio de Oliveira Lima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN**RELATOR****Assinatura Eletrônica**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1511369-72.2024.8.26.0228
Comarca de São Paulo – 16ª Vara Criminal Central
MMª. Juíza dra. Maria Domitila Prado Manssur
Apelante: Ministério Público
Apelado: Clebio de Oliveira Lima
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.391

APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO
MINISTERIAL DE QUE O APELADO
DEVE SER CONDENADO, VEZ QUE O
CONJUNTO PROBATÓRIO SE
MOSTROU SUFICIENTE A
DEMONSTRAR SEGURAMENTE SUA
AUTORIA NA PRÁTICA DO CRIME DO
ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP.

ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART.
386, VII, DO CPP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
INSUFICIENTE A INCRIMINAR O
APELADO.

Recurso ministerial desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público em desfavor de Clebio de Oliveira Lima, que foi absolvido da imputação da prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 195/199).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão absolutória merece ser reformada, vez que a autoria do apelado “se encontra cabalmente demonstrada e (...) repousa seguramente sobre o acusado”, argumentando que sua negativa de autoria vai de encontro as demais provas dos autos, “especialmente as obtidas logo após os fatos” (fl. 214). Quanto a dosimetria, requer a fixação das penas no piso, com dupla exasperação na terceira fase, por incidência das causas de aumento de concurso de pessoas e de uso de arma de fogo, e fixação de regime prisional inicial fechado (fls. 212/222).

O recurso foi contrarrazoado pela Defesa do recorrido, que pretende a manutenção da sentença absolutória, como prolatada, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e de regime prisional inicial diverso do fechado, com aplicação do artigo 386, §2º, do CPP (fls. 242/256).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer de lavra do doutor Marcelo Brandão Fontana, se pronunciou pelo provimento do apelo

ministerial (fls. 270/278).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não merece acolhimento, embora do zelo com que se houveram os representantes do *Parquet* em ambas em Instâncias.

Na Delegacia, o acusado optou por permanecer silente (fl. 05). Ouvido em Pretório, ele negou a prática do delito. Disse que estava no centro da cidade para fazer um “bico”, descarregando caminhões para pessoa de nome Ícaro, não tendo sua esposa, no entanto, logrado êxito em contatá-lo para testemunhar em seu favor.

Sobre os fatos, narrou que já havia descarregado o primeiro caminhão e, quando ia em direção ao segundo local, levou uma coronhada, desferida por indivíduos que não estavam vestidos como policiais, e que o levaram aos milicianos e lhes apresentaram uma arma, afirmando que tinha cometido um roubo.

O ofendido A. M. S., por sua vez, em reconhecimento pessoal realizado em Juízo, não apontou com certeza o réu, alegando que a ação criminosa foi muito rápida, e que o roubador que o abordou, empunhando arma de fogo, tinha tatuagem nos braços, era alto, moreno e

magro, não tendo visto com clareza, contudo, seu rosto.

Quanto aos fatos, declarou que faz entregas para comerciantes do Shopping Oriental, e estava com três mochilas, uma contendo aparelhos celulares e outros cabos. Quando o farol abriu, cinco roubadores, um deles com arma de fogo, anunciaram assalto e exigiram a entrega das mochilas, como também que saísse empurrando sua motocicleta. Foi avisado da prisão de um dos agentes pelos policiais, e o viu no local, já deitado no solo, o reconhecendo posteriormente na Delegacia. Concluiu dizendo que as mercadorias não foram recuperadas, posto que dispersadas entre o grupo, e que o revólver apreendido era verdadeiro.

O policial militar Mateus Marcos S. Silva, ouvido na Delegacia, narrou *“que estava em deslocamento na Rua Comendador Afonso Kherlakian, perto das 13:20 horas; que a Equipe então parou a viatura e desembarcou para adquirir o almoço; que então o Depoente avistou o Indiciado caminhando rapidamente no meio da via pública; que o Indiciado olhava para frente e olhava para trás demonstrando nervosismo; que o Depoente imaginou que o Indiciado estava se evadindo depois da prática criminosa; que o Indiciado seguiu caminhando justamente na direção do Depoente; que o Indiciado era seguido por duas pessoas; que então o Depoente, imediatamente, decidiu abordar o Indiciado; que no mesmo momento da abordagem os transeuntes, que*

seguiam o Indiciado, disseram que ele havia roubado a mochila da Vítima que correspondia a um motociclista; que o Indiciado foi rendido e na busca pessoal localizou um arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, municiado com 4 projeteis sendo 3 intactos e 1 picotado, dentro de um pequena bolsa que o Indiciado carrega a tiracolo; que entrevistado o Indiciado negou ter praticado qualquer roubo; que depois de uns 3 minutos a Vítima surgiu no local e disse que o Indiciado acompanhado de mais 4 Autores (não identificados) havia roubado a sua mochila que tinha acessórios de telefone e peças para manutenção de celulares; que a Vítima afirmou que foi roubada pelo Indiciado e que justamente ele é estava na posse da arma de fogo; que a Vítima afirmou que o valor da carga subtraída era de R\$ 10.000,00; que a Vítima não foi ferida na ocorrência.” (fl. 02).

Em Pretório, aduziu que avistou o réu em passos acelerados, mas sem correr, para não chamar atenção, a todo tempo olhando para trás. Dois varões, que não soube dizer se trabalham como seguranças da região, foram no seu encalço, retiraram a bolsa que estava na posse dele e lhe entregaram a mesma, tendo constatado que no seu interior havia um revólver. A vítima apareceu por volta de cinco minutos depois, e reconheceu o indivíduo detido como um dos que a havia roubado.

Dhiego A. Barbosa, também miliciano, disse que estava dentro de um estabelecimento comercial, e quando saiu deparou-se com o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu detido e algemado, por seu parceiro de farda.

Acrescente-se que houve a juntada das imagens da *bodycam* dos agentes públicos, a fl. 147, que vai de encontro o depoimento prestado pelo miliciano Mateus, pois a gravação demonstra que o referido policial não abordou o acusado, como informado por ele na fase inquisitiva, no crepitar dos fatos, tampouco acompanhou a detenção feita pelos populares, que aparecem com o réu já detido aos 44s do vídeo, quando estava dentro da viatura, com as janelas fechadas.

No mais, conforme as judiciosas ponderações da Magistrada de piso, o varão que deteve o réu, que aparece nas imagens com uma camisa branca, não foi ouvido a qualquer tempo, e, ao discorrer sobre os fatos no local, disse que um dos roubadores havia dispensado a arma do crime.

Diante desse cenário, do conjunto probatório acima analisado não se extrai a certeza necessária para sustentar uma condenação, vez que a incriminar o apelado tem-se apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva (fl. 04) que, repise-se, não foi repetido em Juízo.

A versão exculpatória do recorrido, portanto, não foi infirmada pelo conjunto probatório produzido, que carece de elementos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção suficientes para ensejar desate condenatório, como pretendido pelo Ministério Público.

Assim sendo, o melhor caminho a ser trilhado é mesmo o da absolvição, como se deu em Primeiro Grau.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ministerial, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença absolutória proferida em favor de **Clebio de Oliveira Lima**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator